



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065170-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS, é agravado BEATRIZ DOS SANTOS GOUVEA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2065170-11.2025.8.26.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS**

Agravada: **BEATRIZ DOS SANTOS GOUVEA**

Comarca: TUPÃ

Voto: 36.520

**AGRAVO DE INSTRUMENTO -
OBRIGAÇÃO DE FAZER -
MEDICAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA**

- Recurso interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para concessão do medicamento dupilumabe 300mg - Irresignação fazendária - Cabimento - Exegese do artigo 300 do Código de Processo Civil - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela - Necessidade de observância da tese jurídica recém fixada pelo STF na apreciação conjunta dos Temas nº 6 e nº 1.234 da Repercussão Geral, que estabeleceu requisitos para o fornecimento, pelo Poder Público, de medicamentos de alto custo não padronizados pelo SUS - Obrigatoriedade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de atendimento ao disposto na Súmula Vinculante nº 60 - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS, em face da r. decisão de fls. 61/62, na qual, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por BEATRIZ DOS SANTOS GOUVEA e autuada sob o nº 1001055-27.2025.8.26.0637, o Juízo *a quo* deferiu a antecipação da tutela para que *"o Município de Rinópolis coloque a disposição da autora, no prazo de 30(trinta) dias, o medicamento Dupilumabe - 300 mg, na forma da prescrição médica, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em caso de descumprimento da liminar, limitada a R\$20.000,00, a incidir a partir do 31º dia da intimação"*.

Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que a parte ora agravada, ao pleitear medicamento não incorporado ao SUS, não preencheu os requisitos fixados pelo E. STF no julgamento dos recursos que deram origem aos Temas nº 6 e 1.234, cuja aplicabilidade é imediata aos feitos em andamento. Aduz o dever de observância às Súmulas Vinculantes nº 60 e 61. Aponta a necessidade de chamamento ao processo da União e do Estado de São Paulo, por se tratar de medicamento de alto custo. Cita precedentes. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, sua procedência integral, reformando-se a r. decisão recorrida.

Agravo tempestivo e isento do recolhimento de preparo, processado com o deferimento do efeito suspensivo pleiteado (fls. 106/107) e contraminuta às fls. 112/124.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento.

A análise do presente recurso está limitada à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência nos autos de origem.

Com efeito, o *caput* do artigo 300 do CPC apregoa que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, constata-se a necessidade, para a concessão da tutela de urgência, da presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Destaque-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal apreciou de forma conjunta os Temas n. 6 e 1234 de Repercussão Geral, em que diversos requisitos foram estabelecidos para a concessão judicial de medicamentos, cujo preenchimento deverá ocorrer de forma cumulativa, sob pena de indeferimento do pedido.

Neste cenário, foram editadas as Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, que assim dispõem, respectivamente:

O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)”

“A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

Nos moldes do Tema 6 de Repercussão Geral, para a concessão judicial de medicamentos que possuam registro na ANVISA, mas não sejam padronizados pelo SUS, devem ser preenchidos, cumulativamente, os requisitos estabelecidos pelo e. STF no Tema nº 06 (Recurso Extraordinário nº 566.471/RN).

Assim, analisando-se os autos nesta etapa prefacial, tem-se que houve negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa (fls. 28/30), bem como se verifica a incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custeio do fármaco e se tenha laudo médico fundamentado afirmando a imprescindibilidade clínica do tratamento.

Todavia, não se comprovou a “*ilegalidade do ato de não*

incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011". Para mais, não se verifica a "comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise".

Com efeito, tem-se que a CONITEC recomendou a não incorporação do medicamento dupilumabe no SUS para pacientes com dermatite atópica¹.

De mais a mais, conforme a tese 4.3 fixada no julgamento do Tema nº 1234 pelo E. STF, *"a análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos."*

Diante deste contexto, forçoso convir que a antecipação da tutela pleiteada pela parte ora agravada não preenche os requisitos

¹ <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/relatorios/2024/sociedade/relatorio-para-a-sociedade-no-471>

previstos na lei processual, sobretudo a probabilidade do direito — levando-se em consideração as recentes teses do E. STF —, o que impede sua concessão, ao menos nesta fase, sem prejuízo da análise exauriente do pedido a ser realizada pelo Nobre Juízo *a quo*.

Pela ausência de preenchimento dos requisitos acima elencados, já entendeu esta C. Seção de Direito Público em casos análogos:

Agravo de Instrumento Ação de Procedimento Comum Saúde Dermatite Atópica severa (CID L20) - Medicamento "Upadacitinibe 15 mg (Rinvoq) - Tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil) Ausentes os requisitos legais para a concessão da medida Aplicação da Súmula Vinculante nº 61 Não preenchimento cumulativo das exigências estabelecidas pelo Tema 6/STF Decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286908-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência. Fornecimento do medicamento não incorporado ao SUS para tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática. - Nintedanibe ou Pirfenidona Insurgência contra a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada. Cabimento - Observância do Tema 06, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu critérios cumulativos para a concessão de medicamentos não incluídos na lista do SUS pelo Poder Judiciário - Ausência de

preenchimentos dos requisitos necessários a obtenção dos medicamentos pleiteados Observância da Súmula Vinculante nº61 do STF - Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008812-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Nesse mesmo sentido já entendeu esta C. Primeira Câmara de Direito Público em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que, em ação ordinária, concedeu liminar para determinar ao réu, ora agravante, o fornecimento de medicamento (nintedanibe 150mg) necessário ao tratamento da saúde da autora, ora agravada, pessoa com fibrose pulmonar progressiva secundária à fibrose familiar – Ausência de pronta comprovação da presença dos requisitos da ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC e da comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco estabelecidos pelo Tema nº 6 do C. STF – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2307991-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária – Pedido de fornecimento gratuito do medicamento Pembrolizumabe 200mg à autora, portadora de câncer de mama triplo negativo –

Medicamento de alto custo registrado na ANVISA e não fornecido pelo SUS – Tutela de urgência deferida pelo juízo de 1º grau – Necessidade de observância da tese jurídica recém fixada pelo STF na apreciação conjunta dos Temas nº 6 e nº 1.234 da Repercussão Geral, em que foram estabelecidos diversos requisitos para o fornecimento, pelo Poder Público, de medicamentos de alto custo não padronizados pelo SUS – Obrigatoriedade de atendimento ao disposto pelo enunciado da Súmula Vinculante nº 60 – Requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não preenchidos – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3009764-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Merece reforma, portanto, a r. decisão proferida em primeiro grau.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão tratou das questões necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo necessário divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator